



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.318/2021

11 de novembro de 2021
Mensagem 041/2021 do Poder Executivo

Ementa: “Institui o abrigo temporário, em atendimento à população em situação de rua no período do inverno, pelo poder público no âmbito do município de Valença e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Valença-RJ o Abrigo Temporário, como instrumento de política pública Municipal de Assistência Social, resguardando e promovendo atendimento de proteção às pessoas em situação de rua no período do inverno.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º. O Abrigo Temporário tem por objetivo, conceder um espaço digno para pessoa em situação de rua pernoitar e realizar sua higiene pessoal básica no período do inverno, assegurado, minimamente, o direito à privacidade como condição inerente à sua sobrevivência.

Art. 3º. A ação do Abrigo Temporário terá caráter interdisciplinar e intersetorial, de modo a garantir a unidade de atuação dos vários órgãos municipais envolvidos com a política pública das pessoas em situação de rua.

Art. 4º. O Abrigo Temporário é um benefício assistencial anual e definitivo, com tempo de funcionamento limitado de 3 meses corridos, com início no primeiro dia de inverno de cada ano.

§1º. O período de inverno será considerado conforme indicação da INMET (Instituto Nacional de Meteorologia);

§2º. O Prazo de funcionamento do Abrigo Temporário, justificadamente, poderá ser alterado pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. O Abrigo Temporário, terá a capacidade máxima de 10 (dez) vagas.

Art. 6º. Fará jus ao Abrigo Temporário, pessoas em situação de rua que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Atestada situação de rua por técnico competente, Assistente Social ou psicólogo, da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Possuir documentos de identificação ou fornecer o mínimo de informações para identificação, verificação da situação e cadastramento junto ao abrigo;

III - Cadastramento Junto ao Abrigo Temporário;

IV - Ser Acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§1º. O tempo de Acompanhamento previsto no inciso IV deve ser concomitante ao prazo de funcionamento do abrigo, sendo considerado o acompanhamento para fins de abrigamento, apenas do ano de concessão do benefício.

§ 2º. Cumprindo os requisitos para abrigamento terá preferência:

- a. Munícipe de Valença;
- b. Idoso;
- c. Pessoa com Deficiência;
- d. Mulher;
- e. Migrantes;
- f. Pessoas em processo de saída das ruas.

§3º. Em caráter excepcional, os migrantes terão direito à pernoitar no Abrigo Temporário, se atestada a necessidade e acordado previamente o embarque com o mesmo na primeira condução do dia seguinte para o destino que lhe couber.

Art. 7º. Excepcionalmente, o benefício do Abrigo Temporário será revogado nas seguintes hipóteses:

I - Quando o abrigado não seguir o Regimento interno do Abrigo Temporário, de modo que inviabilize a sua estadia;

II - Quando o abrigado colocar em risco ou ofender a integridade própria ou alheia;

III – Quando justificadamente, for impedido por outras autoridades ou meios diversos;

Art. 8º. A instalação e funcionamento do Abrigo Temporário, poderá ser feita de múltiplas formas de parceria entre o Poder Público Municipal e as pessoas jurídicas de direito privado (associações civis, organizações sociais, Ong's, entre outros) bem como pessoas jurídicas oriundas da livre Iniciativa Privada, podendo exercer Parceria Pública x Privada, as quais terão regime de responsabilidade solidária, possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivação da política de atenção às pessoas em situação de rua.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, estabelecer a prioridade das demandas, devendo, para tanto, manter atualizados os cadastros e estudos das pessoas e polos de concentração da população em situação de rua, levando em conta todos distritos da Cidade.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável por:

I – Análises, concessão do benefício, cadastramento e emissão da carteira do Abrigo Temporário para o abrigado;

II - Manutenções e operacionalizações práticas do Abrigo Temporário;

III – Encaminhamento ao órgão competente, em caso de verificada necessidade.

§1º - O abrigado fará parte do grupo prioritário nos atendimentos nos órgãos municipais;

§2º - Para fins de comprovação, para uso dos serviços públicos derivados desta lei, é necessário a apresentação da carteira do Abrigo Temporário.

§3º - A carteira do Abrigo Temporário terá validade somente para o ano em que for emitida, necessitando de renovação, caso persista a situação de rua da pessoa.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela promoção de ações continuadas aos abrigados após o período de funcionamento do Abrigo Temporário, atestando as demandas e promovendo meios ou informações, quando possível, principalmente no que se refere ao bem estar físico e psicológico, objetivando;

I - Obtenção de documentos pessoais;

II - Inserção em benefícios ou programas/ações;

III – Encaminhamento para Equipamentos, Órgãos e Entidades que prestam serviços úteis;

IV – Tentativa de reintegração familiar;

Art. 12. O tratamento e promoção das políticas públicas de atendimento as pessoas em situação de rua, deve-se ter como princípio a Dignidade da Pessoa Humana, os direitos e garantias fundamentais e os direitos sociais.

Art. 13. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), podendo ser utilizados os recursos da proteção social especial de alta complexidade, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1416